



MPV 783
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei poderão ser convertidos em renda da União, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a consolidação e utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§2º Caso o sujeito passivo não opte pela conversão em renda da União dos depósitos existentes, estes só poderão ser levantados pelo sujeito passivo após a quitação de 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que poderão ser convertidos em renda da União.”

SF/17232.32934-95



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que os depósitos judiciais necessariamente sejam convertidos em renda da União, para fins de inclusão do débito do sujeito passivo no Programa Especial de Regularização Tributária.

Contudo, é de extrema importância possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa, otimizando o seu fluxo de caixa com o levantamento e utilização dos valores depositados no desenvolvimento das suas atividades, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o País.

Não proceder dessa forma seria penalizar o contribuinte que optou em discutir a matéria que originou o débito pela via judicial, débito este garantido pela forma mais sólida, que é o depósito em dinheiro do montante integral. É conferir a ele o mesmo tratamento daquele contribuinte que não optou por essa via, o que não se mostra isonômico. Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que o Programa proposto pela Medida Provisória nº 783, de 2017, alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17232.32934-95